
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.638, DE 8 DE JUNHO DE 2005.

[*Decreto REVOGADO através do Decreto nº 4.272, de 22 de outubro de 2024, publicado no DOE Nº 36.005, de 23/10/2024.](#)

Altera o Decreto nº 3.632, de 3 de setembro de 1999, que cria a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Pará - CINEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Pará - CIEA, integrada por representantes de órgãos públicos, dos setores produtivos e dos diversos segmentos da sociedade civil organizada com atuação nas áreas de meio ambiente e de educação, tem a finalidade de:

I - definir diretrizes para implementação da educação ambiental no âmbito estadual;

II - articular, acompanhar e supervisionar os planos, programas e projetos, na área de educação ambiental, no âmbito estadual;

III - participar na avaliação e negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 2º A CIEA será constituída por representantes, titulares e suplente, dos seguintes segmentos e na forma abaixo:

I - um representante de cada uma das seguintes organizações do Poder Público Estadual:

a) Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;

b) Secretaria Executiva de Estado de Educação - SEDUC;

c) Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA;

d) Universidade do Estado do Pará - UEPA;

e) Batalhão de Policiamento Ambiental - BPA;

f) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-PARÁ;

g) Companhia Paraense de Turismo - PARATUR;

II - cinco representantes de organizações não-governamentais cujo estatuto preveja a atuação na área ambiental e tenha sede no território paraense;

III - cinco representantes de instituições de ensino e/ou pesquisa sediadas no território paraense;

IV - dois representantes das organizações representativas do setor produtivo;

V - dois representantes das organizações representativas dos trabalhadores;

VI - um representante de cada associação de municípios do Estado do Pará;

VII - dois representantes de cada uma das Câmaras Técnicas de Educação nos Conselhos Estaduais de Educação, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 3º Os representantes relacionados nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos em assembléia dessas organizações, convocada para esse fim mediante prévia divulgação pública nos meios de comunicação, garantida a presença de observadores da CIEA no processo.

Parágrafo único. Os representantes relacionados nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo anterior deverão atuar em ações de educação ambiental em suas organizações de origem, devendo ter um perfil técnico apto a executar as ações previstas no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º Poderão ser convidadas a participar das reuniões, com direito à voz, outras organizações públicas e privadas, de acordo com as definições e necessidades identificadas na execução das atividades, mediante consenso ou maioria simples dos membros da CIEA.

Art. 5º A coordenação da CIEA será compartilhada pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e Secretaria Executiva de Estado de Educação, Órgãos Gestores da Política Estadual de Educação Ambiental, que garantirão o funcionamento adequado das ações da Comissão.

Art. 6º Os membros da CIEA serão indicados pelos dirigentes das organizações que representam para mandato de dois anos, permita a recondução.

Parágrafo único. Para efeito de composição, os membros da Comissão serão nomeados, mediante portaria conjunta, pelo Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental.

Art. 7º A CIEA reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, por iniciativa ou requerimento de pelo menos um terço dos membros a que se referem os incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE Nº 30.455, DE 10/06/2005.

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.